



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

RESOLUÇÃO Nº 035 /2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

63ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 17/09/2021

RECORRENTE: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/1353/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2016.27501-3

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

**EMENTA:** ICMS – Falta de Emissão de Documento Fiscal. Rejeição da nulidade declarada em 1ª Instância, tendo em vista que o lançamento está lastreado no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque, fl.9, sendo referida peça o resultado final do levantamento efetuado nas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias e dos estoques inicial e final. Tal fato, evidencia a existência prévia dos relatórios de entrada e de saída de mercadorias. Irregularidade passível de reparação, a teor do art. 84, § 1º da Lei nº 15.614/2014. Reabertura de prazo ao contribuinte. Recurso de reexame necessário conhecido e provido.

Palavra-chave: ICMS. Omissão de trada. Levantamento Quantitativo de Estoques. Nulidade. Rejeição. Irregularidade sanável. Reabertura de prazo.

#### RELATO

O presente processo trata da falta de emissão de documento fiscal, detectada por meio de Levantamento de Estoque de Mercadorias, no montante de R\$ 468.827,13 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e treze centavos), referente ao exercício de 2013. O Agente do fisco indica como dispositivos infringidos os arts. 127, 169, 176-A e 177 do Dec. nº 24.569/1997 e penalidade inserta no art.123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996, alterado nº 13.418/2003.

Na Informação Complementar, fl.3/04v, o agente do fisco esclarece que:

1. realizou os trabalhos de auditoria fiscal com respaldo no MAF nº 2016.09627;
2. efetuou o levantamento de estoque por meio do confronto das mercadorias disponíveis para venda (entrada + Estoque Inicial) com as saídas do período acrescidas do estoque final e constatou uma Omissão de Saídas tributadas



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

normalmente, conforme demonstra o Relatório Quantitativo de Estoques de Mercadorias, anexo ao processo;

3. o contribuinte foi intimado, Termo de Intimação nº 2016.19321, fl.7, "... a justificar indícios de irregularidades encontrados nos arquivos transmitidos e nos cruzamentos efetuados pela Sefaz, conforme planilhas anexas";
4. foi lançado imposto (alíquota de 25%) no valor de R\$ 117.206,78 (cento e dezessete mil, duzentos e seis reais e setenta e oito centavos) e multa (30% da BC) no valor de R\$ 140.648,14 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos).

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.09627, Termo de Início de Fiscalização nº 2016.16525 e AR, Termo de intimação nº 2016.193211 e AR Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.20770 e AR e planilha com Totalizador do Levantamento Quantitativo, fls.5/16.

O autuado apresenta defesa tempestiva, fls.17/296, arguindo que:

1. a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza, observa que autuação foi embasada no valor do custo médio dos produtos e não foram anexados os documentos fiscais que serviram de base ao lançamento fiscal;
2. o agente do fisco apresenta uma acusação genérica resultando em nulidade da autuação;
3. argui, ainda, a nulidade por falta de provas.

O processo é julgado nulo, fls. 301/305, uma vez que se encontra ausentes os relatórios de entrada e saída. Interpõe o Reexame Necessário nos termos do art.104, §§ 2º e 4º da Lei nº 15.614/2014.

O processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária e emitido o parecer nº 66/2021, fls.310/312, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade do auto de infração considerando a insuficiência das provas.

É este o relato



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**Voto da Relatora:**

O presente processo tem como objeto a infração de falta de emissão de documento fiscal, no montante de R\$ 468.827,13 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e treze centavos) detectada por meio de Levantamento de Estoque de Mercadorias, referente ao exercício de 2013.

Em primeira instância, o processo foi julgado nulo por cerceamento ao direito de defesa considerando que a fiscalização "...comprova o cometimento da infração somente com a juntada do Relatório Quantitativo de Estoque de 2013. Ausentes nos autos, os relatórios de entradas e de saídas, os quais demonstrariam a movimentação das mercadorias no período, com as respectivas notas fiscais (com quantidade e valor), cujas informações compuseram o Relatório Quantitativo de Estoque de 2013".

Quando da apresentação da defesa o contribuinte argui nulidade do auto de infração considerando que "a autuação foi embasada por uma planilha constando o valor do custo médio dos produtos e a diferença no inventário, não sendo colacionados aos autos os documentos fiscais que serviram de base ao lançamento fiscal". fl.20

Inicialmente é bom esclarecer que a autuação foi detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, método de verificação fiscal, onde se examina a igualdade da equação estoque inicial mais compras e estoque final mais vendas ( $EI + C = EF + V$ ). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra e quando se apresenta positiva indica uma omissão de venda. Tal metodologia encontra respaldo no artigo 92 da lei 12.670/96.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

De fato, analisando os autos do processo, verificamos que somente consta o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque, fl.9, entretanto, tal peça é resultado final do levantamento efetuado nas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias e dos estoques inicial e final. Tal fato, evidencia a existência prévia dos relatórios de entrada e de saída de mercadorias.

Nesse aspecto, entendo que o processo deve ser saneado, devendo ser anexados os relatórios de entrada e saída produzidos por ocasião da fiscalização efetuada com respaldo no MAF nº 2016.09627, nos termos do art. 84, § 1º da Lei nº 12.670/1996.

Lembrando que tal medida atende ao princípio da eficiência e da ampla defesa, nesse sentido faz-se necessária a entrega de tais documentos ao contribuinte para que possa



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

exercer, em sua plenitude, o direito de defesa, sem que ocorra a supressão de instância, devendo ser reaberto o prazo para apresentação de nova defesa ou pagamento com os descontos legais.

Diante do disposto e considerando que o Processo Administrativo Tributário se rege pelo princípio da verdade material dos fatos, voto por rejeitar a nulidade declarada em primeira instância, devendo o processo ser encaminhado a Secretária Geral para as seguintes providências:

1. Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios de entrada e saída produzidos por ocasião da fiscalização;
2. Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte, reabrindo o prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais;
3. Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento.

Este é o voto.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**DECISÃO:**

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido ENGARRAFAMENTO COROA LTDA, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e com base no art. 84, § 1º, da Lei nº 15.614/2014, deliberar nos seguintes termos: 1. Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências: 1.1. Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal; 1.2. Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; 1.3. Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; 1.4. Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2021.

22/03/2022

P/R HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE LEAL JEREISSATI:36233307368  
JEREISSATI:36233307368 Dados: 2022.03.10 05:51:01 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.02.14 11:15:18 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
COSTA Dados: 2022.03.22  
BARBOZA 11:27:29 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado

Ciente: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_